

PROCESSO Nº 0723852017-6
ACÓRDÃO Nº 0410/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: ADERALDO BATISTA ALVES
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO
Relator: Cons.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS -
LEVANTAMENTO FINANCEIRO - PERÍODO AUTUADO
INCOMPATÍVEL COM OS DEMONSTRATIVOS
APRESENTADOS PELA FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO
CARACTERIZADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE
- MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, conforme atesta o demonstrativo anexado pela fiscalização, não se evidenciou diferença tributável no exercício autuado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001207/2017-95, lavrado em 15 de maio de 2017 em desfavor da empresa ADERALDO BATISTA ALVES, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de agosto de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 0723852017-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ADERALDO BATISTA ALVES

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GILDETT DE MARILLAC ALMEIDA MARINHO DO REGO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – PERÍODO AUTUADO INCOMPATÍVEL COM OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS PELA FISCALIZAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. *In casu*, conforme atesta o demonstrativo anexado pela fiscalização, não se evidenciou diferença tributável no exercício autuado.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001207/2017-95, lavrado em 15 de maio de 2017 em desfavor da empresa ADERALDO BATISTA ALVES, inscrição estadual nº 16.040.344-8, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00000619/2017-68 denuncia o contribuinte de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 48.364,46 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e

quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 24.182,23 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 24.182,23 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e três centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 68.

Depois de cientificada da autuação por via postal em 25 de maio de 2017, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 9 de junho de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) A empresa encontra-se enquadrada como optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123/06;
- b) Conforme Levantamento Financeiro do Exercício de 2014 (fls. 6 e 7), a autuada apresentou um faturamento bruto no valor de R\$ 1.356.715,38 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), enquanto o total das despesas representou um montante de R\$ 1.127.234,83 (um milhão, cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), o que demonstra um saldo superavitário de R\$ 139.480,55 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 79), foram os autos conclusos (fls. 81) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Heitor Collett, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – EXERCÍCIO FINANCEIRO AUTUADO DIVERGENTE DO FISCALIZADO. ERRO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA.

A ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro, dá ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB.

Verifica-se nos autos que foi autuado o exercício financeiro de 2014, o qual não apresenta despesas maiores que as receitas. Improcedência de acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de ofício a esta corte.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 21 de novembro de 2019, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, formalizada contra a empresa ADERALDO BATISTA ALVES, detectada por meio de Levantamento Financeiro do exercício de 2014.

A acusação ora em comento originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, cujo mecanismo de aferição proporciona analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas.

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário no período auditado, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, aplicou, como medida punitiva, a multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Valendo-se do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a impugnante afirma que, no período autuado (2014), conforme estampado às fls. 6, não se identificou qualquer diferença tributável, uma vez que as receitas auferidas pela empresa se evidenciaram superiores às despesas no referido exercício.

Após exame do caderno processual, o julgador fiscal assim se pronunciou sobre o tema:

“De fato, ao consultar os autos (fl. 04 e 06), verifica-se que o demonstrativo de levantamento financeiro do período acusado (2014), não apresenta irregularidades, ou seja, as receitas do período superam as despesas (fls. 06).

Embora a autuante tenha apresentado nos autos o demonstrativo de levantamento financeiro do exercício de 2013 (fl. 04), com valores de despesas superiores às receitas, este não foi objeto de acusação.”

No caso em comento, observa-se que houve, de fato, um equívoco por parte da fiscalização quando do registro do período do fato gerador no Auto de Infração. Noutras palavras, a diferença tributável lançada na peça acusatória corresponde exatamente àquela identificada no Levantamento Financeiro do exercício de 2013, porém, quando da inserção do período do fato gerador, foi consignado o ano de 2014.

Não obstante tenha sido constatada a existência de repercussão tributária em 2013, o fato é que este período não foi objeto da autuação.

Diante deste cenário, o lançamento restou comprometido em sua integralidade, cabendo-nos, tão somente, ratificar os termos da decisão recorrida, vez que, no exercício de 2014, o Levantamento Financeiro não indicou diferença tributável.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.00001207/2017-95, lavrado em 15 de maio de 2017 em desfavor da empresa ADERALDO BATISTA ALVES, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de agosto de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator